

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024 (Contratação nº 105873, Processo nº 202400005016273).

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Universidade Estadual De Goiás - UEG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Aquisição de Materiais Permanentes: Quadros Brancos e Lousas Interativas, para atender à UEG - Unidade Universitária de Minaçu”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital estabelece o seguinte:

9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.

Entretanto, a estipulação de um prazo tão exíguo para manifestação de intenção de recurso compromete, de maneira significativa, o pleno exercício do direito

ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. A adequada análise dos elementos envolvidos no certame – como o edital e seus anexos, os documentos de habilitação dos licitantes, as propostas comerciais e a decisão da Comissão de Licitação – demanda tempo hábil e razoável para que se verifique a existência de eventuais vícios, inconformidades ou ilegalidades.

A formulação de uma motivação idônea para fins de interposição de recurso não se restringe a um ato protocolar. Trata-se de medida que exige discernimento, interpretação jurídica e coerência técnica, sendo benéfica tanto para a Administração quanto para os licitantes, pois permite o aprimoramento do julgamento administrativo, o saneamento de eventuais falhas e a consolidação da segurança jurídica no âmbito do procedimento licitatório.

Ademais, é importante considerar as limitações técnicas e operacionais dos ambientes em que se realizam as sessões públicas de pregão eletrônico. Em muitas ocasiões, os locais contam com conexão instável ou até mesmo ausência de acesso à internet, o que pode inviabilizar o registro tempestivo da intenção de recurso no sistema. Tal cenário revela um obstáculo desproporcional e potencialmente excludente, que coloca os licitantes em situação de desigualdade e fere os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Neste contexto, é juridicamente razoável e tecnicamente recomendável a ampliação do prazo mínimo para manifestação da intenção de recurso para, ao menos, 30 (trinta) minutos. Esse intervalo confere tempo suficiente para que os licitantes realizem a análise documental necessária, avaliem a pertinência da interposição do recurso e se manifestem com a devida fundamentação, sem comprometer o dinamismo e a celeridade que caracterizam os pregões eletrônicos.

Tal medida, além de garantir maior equilíbrio entre os participantes, reforça a efetividade do direito de recorrer e preserva princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

No que se refere à jurisprudência, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem reiteradamente recomendado a adoção de prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de recurso em pregões eletrônicos. A título exemplificativo, citamos o Acórdão nº 1.990/2008 – Plenário, proferido em sede de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, cuja ementa dispõe:

"9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados."

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?

Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes que desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

3.2. Da Tensão De Alimentação – Lousa Interativa

O descritivo técnico do item 02 – Lousa Interativa 96" prevê, no início, que o equipamento deve possuir **alimentação via USB**, o que usualmente indica o fornecimento de energia com **tensão de 5V**, característica comum a dispositivos que recebem energia diretamente de computadores ou notebooks por meio dessa interface.

Contudo, no final da especificação do mesmo item, consta que a **tensão de alimentação deve ser de 220V**, o que aparenta ser contraditório com a exigência inicial, uma vez que dispositivos alimentados via USB não operam sob essa tensão diretamente. Tal ambiguidade pode comprometer a correta compreensão do requisito técnico, além de restringir a ampla participação de fornecedores que, de boa-fé, buscam atender integralmente às condições editalícias.

Assim, com vistas à devida **interpretação sistemática do instrumento convocatório** e à **observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)**, bem como aos princípios da **isonomia e do julgamento objetivo**, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A alimentação da **lousa interativa** deve ser realizada exclusivamente via USB, conforme consta no início do descritivo?
2. A menção à tensão de **220V** refere-se, na verdade, ao equipamento ao qual a lousa será conectada (por exemplo, o computador), e não à própria lousa?
3. Em caso negativo, poderia a Administração especificar se a lousa deve possuir fonte de alimentação própria (bivolt/220V), mesmo com interface USB?

Diante do exposto, solicitamos gentilmente que a Administração esclareça o ponto levantado, com o objetivo de garantir a elaboração de propostas aderentes às reais necessidades do órgão, de forma transparente e equitativa para todos os licitantes.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições

a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?
4. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes que desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.
5. Assim, com vistas à devida interpretação sistemática do instrumento convocatório e à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, solicitamos esclarecimentos quanto à real exigência técnica relacionada à alimentação da lousa interativa. Especificamente, buscamos entender se a alimentação do equipamento deve ser realizada exclusivamente

via USB, conforme consta no início do descritivo, e se a menção à tensão de 220V refere-se, na verdade, ao equipamento ao qual a lousa será conectada (como o computador), e não à própria lousa. Caso essa não seja a interpretação correta, solicitamos que a Administração esclareça se a lousa deverá possuir fonte de alimentação própria (bivolt/220V), ainda que possua interface USB.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86